



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723861/2013-88
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-012.987 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado COSAN S.A. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.
ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado.

Hipótese em que os embargos de declaração devem ser acolhidos e providos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício de contradição constante da decisão, alterando o dispositivo do Acórdão nº 9303-011.735, de 17/08/2021, para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por unanimidade de votos, com relação aos gastos com embalagens, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa sobre os big-bags. Acordam, ainda, por voto de qualidade, com relação aos gastos com fretes, em dar-lhe provimento, para restabelecer a glosa dos fretes entre estabelecimentos de produtos acabados, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento”.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.987 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10880.723861/2013-88

Relatório

Tratam-se de Embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Conselheiro do Colegiado desta CSRF/3ª Turma (fls. 16.774/16.775), em face do **Acórdão nº 9303-011.735**, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, na reunião de agosto de 2021 (fls. 16.761/16.773), ao amparo do art. 65, §1º, inciso I - Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 e alterações posteriores, buscando sanar vício de contradição existente na decisão embargada.

O Acórdão embargado trata de Autos de Infração (fls. 2/29), para exigência de PIS e da COFINS, acrescidos da multa de ofício (75%) e juros SELIC. O lançamento decorreu de procedimento fiscal para verificação de Compensações e pedido de Ressarcimentos dos créditos de PIS e COFINS, regime não-cumulativo, ano de 2009. Aqui a discussão travada é exclusivamente em relação ao conceito de insumos, referente ao Regime da não-cumulativo sobre a tomada de créditos de (i) gastos com a aquisição de embalagens para transporte e, (ii) Tomada de créditos sobre os fretes pagos para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. O Acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

COFINS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018.

CUSTOS/DESPESAS. AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PROCESSADO-INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

CRÉDITO FRETE. PRODUTO ACABADO. DESLOCAMENTO ENTRE UNIDADES DO CONTRIBUINTE. LOTES. ARMAZENAGEM O frete de produtos acabados entre estabelecimentos para formação de lotes ou armazenagem objetivando a comercialização, não caracteriza insumo e, portanto, a glosa do crédito referente a esse gasto deve ser mantida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões da COFINS ao PIS.

Com efeito, no seu dispositivo restou assentado o que segue:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por unanimidade de votos, em **dar provimento, para restabelecer a glosa sobre os big-bags**. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em dar provimento, para restabelecer a glosa dos fretes entre estabelecimentos de produtos acabados, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento”. (Grifei)

Alega o Embargante que na conclusão do voto do Relator, consta o provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Confira-se o trecho (fl. 16.773):

“Posto isto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para restabelecer a glosa imposta pela fiscalização sobre os gastos com:

- a) a aquisição dos **container biq-bags** utilizados como material de embalagem para transporte; e
- b) fretes pagos para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa”.

Repara-se que, enquanto, no dispositivo do Acórdão, **é dado provimento** ao recurso, no voto condutor, **é dado provimento parcial** ao recurso. Restando, portanto, evidente a contradição entre o dispositivo do Acórdão e o voto do relator.

Isso posto, requer que sejam admitidos os referidos Embargos para saneamento da alegada contradição, propondo a alteração do dispositivo da decisão.

Após análise, os Embargos opostos foram admitidos pelo Presidente em Exercício da 3ª Turma da CSRF, conforme Despacho de 22/09/2021 (fl. 16.775) e, determinado o retorno dos autos a este Conselheiro, para relatoria dos presentes Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Os Embargos de declaração opostos pelo Conselheiro, são tempestivos, restando analisar o atendimento aos demais termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O Exame de Admissibilidade de fls. 16.775, acolheu os Embargos e constatou a contradição na decisão embargada.

Conforme dispõe o art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, admite-se a interposição dos Embargos de declaração "quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma".

No caso dos autos, depreende-se estar claramente caracterizada a hipótese de contradição, sendo imperioso o saneamento do julgado, uma vez que, enquanto, no dispositivo, é dado provimento ao Recurso Especial, no voto condutor, é dado provimento parcial.

Importa esclarecer que havia duas matérias em litígio, conforme delimitado no início do voto do Relator: **(i)** crédito sobre gastos com embalagens e **(ii)** crédito sobre gastos com fretes. Especificamente quanto à matéria (i) crédito sobre gastos com embalagens, estavam incluídos dois itens: **(a)** container big-bags e **(b)** lacres, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura, lacres.

Repara-se que, em relação à matéria **(i)**, relativa a gastos com embalagens, o crédito foi mantido para o item (b), referente a lacres, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura, lacres, e a glosa foi restabelecida apenas para o item (a), que diz respeito tão somente aos **container big-bags**.

Portanto, de fato o provimento para a matéria **(i)** foi apenas parcial e dessa forma, resta evidente a contradição entre o dispositivo do Acórdão embargado e o voto do Relator.

Conforme acima exposto, resta evidenciado que carece de saneamento tal contradição. E, assim sendo, acolho os Embargos a fim de sanar a contradição existente, para que o dispositivo analítico passe a constar nos seguintes termos:

“Parte dispositiva:

De: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por unanimidade de votos, em **dar provimento**, para restabelecer a glosa sobre os big-bags. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em dar provimento, para restabelecer a glosa dos fretes entre estabelecimentos de produtos acabados, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento”.

Para: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por unanimidade de votos, com relação aos gastos com embalagens, **em dar-lhe provimento parcial**, para restabelecer a glosa sobre os *big-bags*. Acordam, ainda, por voto de qualidade, com relação aos gastos com fretes, em dar-lhe provimento, para restabelecer a glosa dos fretes entre estabelecimentos de produtos acabados, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento”.

Por fim, destaque-se, por oportuno, que a ementa do referido Acórdão n.º 9303-011.735, de 17/08/2021, deve restar mantida em seus respectivos termos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher e prover os Embargos de declaração opostos pelo Conselheiro da Turma, com efeitos infringentes, para sanar o vício de contradição constante da decisão, alterando o dispositivo do Acórdão n.º 9303-011.735, de 17/08/2021, para:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por unanimidade de votos, com relação aos gastos com embalagens, **em dar-lhe provimento parcial**, para restabelecer a glosa sobre os *big-bags*. Acordam, ainda, por voto de qualidade, com relação aos gastos com fretes, em dar-lhe provimento, para restabelecer a glosa dos fretes entre estabelecimentos de produtos acabados, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos